



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2012 (Do Sr. Júlio Campos)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, visando reduzir o valor das multas tributárias de que trata o dispositivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44

I - de 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 20% (vinte por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a legislação em vigor, a multa pelo descumprimento de obrigação tributária pode chegar a 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) do tributo devido. Entendemos que, como está delimitada, essa multa é totalmente disfuncional. Sua concepção deveria considerar o caráter educacional na sanção.

É um grande equívoco a avaliação de que multas extremamente elevadas são mais efetivas na inibição da evasão fiscal. Essa prática apenas cria créditos irreais, quase confiscatórios, impossíveis de serem pagos. O estabelecimento de sanções de modo racional que visem não só a punição, mas, sobretudo, a instrução do contribuinte é muito mais eficiente do que a mera ameaça por intermédio de percentuais astronômicos.

Com efeito, até mesmo a administração tributária reconhece a carga excessiva dessas onerações quando, recorrentemente, concede perdão de dívidas relacionadas a multas, como ocorre nos parcelamentos especiais. Além dos problemas listados, essa situação diminui sensivelmente a percepção de justiça do sistema tributário pelos demais contribuintes. Aplicar a multa para depois perdoá-la passa a percepção ao contribuinte adimplente de que não vale a pena pagar seus tributos. Ou seja, a multa como está idealizada, ao invés de educar, deseduca.

Assim, proponho alterações no art. 44 da Lei nº 9.430/1996 para reduzir a multa tributária de ofício de 75% para 40% e a multa tributária isolada de 50% para 20%. De outro lado, mantendo o agravamento das multas mencionadas em casos de dolo, fraude e simulação ou em situações de omissão de esclarecimentos pelo sujeito passivo. De modo que, de acordo com o texto do Projeto de Lei, a maior percentual de multa cobrado do contribuinte chegaria a 120% (cento e vinte por cento), caso seja aplicada a multa de ofício com as duas majorações citadas acima.

Por essas razões, considerando a relevância da proposta, que trará mais racionalidade e justiça ao sistema tributário, conto com o apoio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de meus ilustres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Júlio Campos

2012_303